



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

**GABINETE DO PREFEITO**

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)



DPAMSJ

Processo administrativo nº 52/2024

Edital nº 32/2024

Pregão Eletrônico número 28/2024

**Objeto: Aquisição de Impressoras de Cartão PVC e Suprimentos – Interessado Departamento de Informática.**

Vistos.

Trata-se de conclusão do presente, após julgamento de recurso da empresa SABRINA DA SILVA SANTOS, o qual foi interposto tempestivamente, a qual vem informar que o item 5.8 do Edital estabelece a variação mínima que deve ocorrer durante o envio de lances, não havendo outras variações estabelecidas para os demais itens, logo a regra seria aplicada a todos.

Conforme análise de julgamento, importante esclarecer que as decisões tomadas no processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, observando os princípios que norteiam a Administração Pública em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, conforme prevê a Lei de Licitação.

No entanto, de acordo com tais considerações, importante ressaltar que para a contratação mais vantajosa ao interesse público, é necessário a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório o critério de julgamento é o menor preço, sendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e que a contratação atenda ao interesse público, visando sempre a economicidade e vantajosidade de acordo com o artigo 11 da Lei de Licitações.

Contudo a pregoeira, relata o equívoco ocorrido no ato do cadastro na plataforma, o qual cadastrou 0,01 para todos os itens, sendo assim divergente do



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

## GABINETE DO PREFEITO

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)



Edital, sendo anexado no julgamento a planilha que comprova a competitividade entre as empresas.

Conclui-se que no presente caso a recorrente deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno, conforme estipula o item 14.1, 14.2 e 14.3, não cabendo neste momento questionar o Edital, mantendo assim a pregoeira sua decisão e por esse motivo nega provimento ao recurso apresentado pela recorrente, julgando improcedente, mantendo a decisão que habilitou a empresa JENIFFER JESSICA AZEVEDO ME.

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, mantenho a decisão da pregoeira com seus fundamentos e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO** do presente processo, mantendo a decisão a qual habilitou a empresa JENIFFER JESSICA AZEVEDO ME, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 23 de abril de 2024.

**Antonio Manoel da Silva Júnior**  
Prefeito de Guairá